

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 105-88.2016.6.21.0012

Procedência: Dom Feliciano-RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VICE-PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – REPRESENTAÇÃO OU AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PROCEDENTE – REJEIÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS - INDEFERIDO

Recorrente: CLAUDIO LESNIK

Recorrida: COLIGAÇÃO É PRA FRENTE QUE SE ANDA 9PSB – PTB - PDT)

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

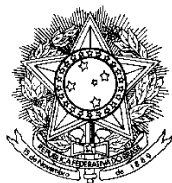
REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR 64/90. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO.

Incidência do recorrente na hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas “g” e “j”, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 não afastadas.

Parecer pelo não acolhimento da preliminar de incapacidade postulatória da causídica signatária da ação de impugnação do registro de candidatura. No mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se o indeferimento do registro de candidato do ora recorrente, decisão essa extensível ao candidato a vice-prefeito, tendo presente o princípio da unicidade da chapa ao pleito majoritário.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por CLÁUDIO LESNIK contra sentença (fls. 349-352) que julgou procedente a impugnação aforada pela Coligação recorrida para, reconhecendo a inelegibilidade do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
recorrente, indeferir seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Prefeito do município de Dom Feliciano-RS.

A decisão recorrida entendeu por enquadrar o recorrente na inelegibilidade prevista na LC nº 64/90, art. 1º, alínea “j”, porque, quando do julgamento do RE nº 1063, Cláudio Lesnik e Ademar Hugo tiveram mantidas suas condenações por conduta vedada, com cassação do diploma.

Além disso, o recorrente restou enquadrado na alínea “g”, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 pela decisão recorrida, por ter rejeitadas suas contas relativas ao exercício de 2009, enquanto administrador do Consórcio Intermunicipal Centro-Sul Camaquã.

Em suas razões de recurso (fls. 356-383), sustenta o recorrente, preliminarmente, a incapacidade postulatória e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito. Alega, também, a ocorrência de sentença extra petita, por ter a impugnação sustentado a incidência das alíneas “d” e “g” do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar nº 64/90, enquanto que a sentença capitulou a inelegibilidade na alínea “j” do art. 1º, inciso I de referida lei. No mérito, sustenta a não incidência da alínea “j” do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, bem como a não aplicabilidade da alínea “g” do art. 1º, inciso I, da LC 64/90.

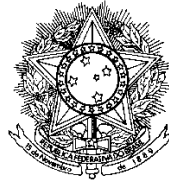
Com contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Preliminarmente

II.I.I Tempestividade

A parte recorrente foi intimada da sentença na data de 04 de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
setembro de 2016 (fl. 354). Por sua vez, o recurso foi interposto em
06/09/2016 (fl. 356). Assim, foi respeitado o tríduo legal previsto no art. 258 do
Código Eleitoral e §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

II.I.II – Da alegada incapacidade postulatória

Sustenta o recorrente a incapacidade postulatória da advogada signatária da impugnação, tendo presente ser ocupante do cargo de coordenação jurídica do Município de Dom Feliciano.

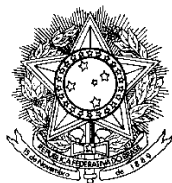
Como bem sustentado pelo Ministério Público e fundamentado na decisão recorrida, inclusive ancorados em precedente jurisprudencial dessa colenda Corte Regional Eleitoral (RIJE nº 19001300), não cabe à Justiça Eleitoral examinar a compatibilidade entre o exercício da advocacia e das funções desempenhadas pela signatária da impugnação.

Ademais, a advogada signatária da AIRC é advogada regularmente inscrita nos quadros da OAB/RS e, mesmo que impedida de cumular o exercício da função pública com a advocacia, a sua manifestação poderia ser conhecida de ofício pelo Juízo.

Assim, não é de ser acolhida a preliminar suscitada.

II.II. Do mérito

Na origem, a sentença recorrida julgou procedente a impugnação aforada pela Coligação recorrida para reconhecer a inelegibilidade de **Claudio Lesnik** e indeferir seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Prefeito, cuja chapa majoritária também era integrada por Ademar Hugo, na condição de candidato a Vice-Prefeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com se percebe da leitura da decisão recorrida, o indeferimento do registro de candidatura da parte recorrente fundamentou-se na incidência do mesmo na inelegibilidade prevista na LC nº 64/90, art. 1º, alínea “j”, porque, quando do julgamento do RE nº 1063 por esse colendo Tribunal, Cláudio Lesnik e Ademar Hugo tiveram mantidas suas condenações por conduta vedada, com cassação do diploma.

Além disso, o recorrente restou enquadrado na alínea “g” do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 pela decisão recorrida, por ter rejeitadas suas contas dos exercícios 2002 e 2006, enquanto administrador do Consórcio Intermunicipal Centro-Sul Camaquã.

Assim, quanto ao outro impugnado, Ademar Hugo, não restou sua candidatura indeferida por razões de eventual prática de ato gerador de inelegibilidade.

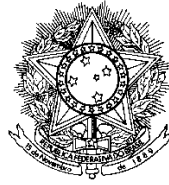
II.II.I - Passemos, inicialmente ao exame do enquadramento do recorrente na inelegibilidade prevista na LC nº 64/90, art. 1º, I, alínea “j”.

Veja-se o que estatui referido dispositivo:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: [...] j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

Resta segura a prova dos autos que esse colendo Tribunal, quando do julgamento do RE 1063 (fls. 84/95), embora confirmando a condenação do recorrido pela prática de conduta vedada e de abuso de poder político, afastou a inelegibilidade de 08 anos que havia sido fixada pela sentença no que tange à condenação por abuso de poder, mas manteve a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

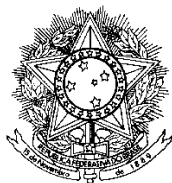
condenação por conduta vedada, tanto que a cassação dos diplomas restou mantida por reportado aresto. Fato é que o recurso interposto teve apenas parcial provimento. Veja-se, nesse sentido, trecho do acórdão:

“Compulsando os dispositivos legais acima transcritos, no que diz respeito ao uso de bens, materiais e servidores municipais, resta inequívoco que os demandados NILTON NEIMAR SCHIO, DELAMIR DA SILVA e RAIMUNDO ZALEWSKI praticaram as condutas vedadas aos agentes públicos descritas nos incisos I e II do art. 73 da Lei n. 9.504/97, em benefício de suas próprias candidaturas e das candidaturas de CLÁUDIO LESNIK e ADEMAR ANTONIO HUGO (prefeito e vice-prefeito eleitos), favorecendo também as coligações a que pertenciam. (...) **Dessa forma, reconhecida a perpetração das condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei n. 9.504/97 e do abuso do poder político, ficam os demandados sujeitos à multa, cassação do diploma e inelegibilidade por 8 anos.**” (destaque nosso)

Conforme se vislumbra do acórdão, no entanto, restou afastada a inelegibilidade por 8 anos em relação à condenação pela capitulação na conduta prevista no art. 22 da LC 64/90, que é aquela atinente ao abuso de poder político, pois, nos termos do art. 18 de referida Lei, para incidir em inelegibilidade por abuso de poder, há necessidade de prova segura da responsabilidade subjetiva do sujeito passivo, não sendo suficiente a mera condição de beneficiário do ato abusivo, o que não restara demonstrado nos autos.

No entanto, manteve-se a condenação pela prática das condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei n. 9.504/97, restando mantida, também, a cassação do diploma.

Nessa toada, resta demonstrada à suficiência que, tanto CLÁUDIO LESNIK, ora recorrente, e ADEMAR ANTONIO HUGO, pré-candidato a Vice-Prefeito na chapa majoritária, ambos estão inelegíveis pela hipótese insculpida na LC nº 64/90, art. 1º, alínea “j”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Embora a sentença recorrida não tenha reconhecido a inelegibilidade de **ADEMAR ANTONIO HUGO**, tendo presente a natureza eminente pública das normas disciplinadoras das inelegibilidades, **possível a extensão por esse colendo Tribunal, de ofício, a esse outro demandado na origem, no entanto, não expressamente nominado na decisão recorrida.**

Tendo presente que o acórdão em que mantida a condenação por conduta vedada foi prolatado na data de 20 de agosto de 2013, e os fatos foram praticados nas eleições de 2012, até 02 de outubro de 2020 ambos os condenados ficarão inelegíveis.

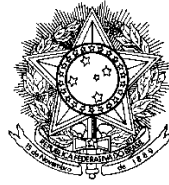
Passemos, agora, à análise da outra hipótese de inelegibilidade reconhecida na sentença recorrida.

II.II.II - Alínea “g” do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90

Do exame dos documentos de fls. 110/112, percebe-se que as contas do recorrente enquanto Administrador do Consórcio Intermunicipal Centro-Sul Camaquã, no exercício de 2009, foram julgadas irregulares em razão da não entrega dos documentos integrantes da Toamada de Contas, atraso na remessa dos Relatórios de Validação e Encaminhamento – RVEs, bem como a remessa de normas à Base de Legislação Municipal – BLM e de informações ao Sistema para Controle de Obras Públicas – SISCOP não foram procedidas dentro do prazo.

Diante de tais irregularidades, o Tribunal de Contas deste Estado decidiu pela irregularidade das contas, com aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

A omissão no dever de prestar contas configura ato doloso de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, *verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

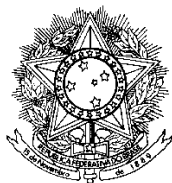
Destaque-se que, embora o entendimento firmado pelo STF quando do julgamento dos Recursos Extraordinários de nºs 848826 e 729744, reconhecendo ser a Câmara de Vereadores o órgão competente para julgar as contas dos Prefeitos, para fins de análise de eventual inelegibilidade, não se aplica ao presente caso, na medida em que o ora recorrente, quando de sua atuação como Administrador do Consórcio Intermunicipal Centro-Sul Camaquã o fez como gestor público, e não como Prefeito, conforme bem gizou a decisão recorrida.

A omissão no dever de prestar contas caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, redundando por configurar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g” da LC 64/90, a não ser que o gestor demonstre a regularidade da aplicação dos recursos financeiros e a ausência de prejuízo ao erário, prova esse que o recorrente não produziu nos presentes autos.

Nesse sentido, veja-se os precedentes jurisprudenciais oriundos do colendo TSE:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. INQUÉRITO POLICIAL. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA g. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A tomada de contas especial rejeitada de prefeito que age como ordenador de despesas e que se manteve inerte ao ser instado a comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos mediante convênio incidem em causa de inelegibilidade, nos termos do disposto na alínea g do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. A irregularidade verificada pela Corte de Contas é insanável, porquanto não houve comprovação de que parcela dos recursos recebidos por meio de convênio foi efetivamente aplicada ao fim a que se destinava, afrontando os princípios da Administração e ferindo o interesse público.

3. O arquivamento do inquérito criminal, em razão, dentre outros motivos, da "impossibilidade de constatar o destino de parte dos recursos subjacentes ao convênio 12/91", não afasta a inelegibilidade descrita na alínea g da Lei Complementar nº 64/90, com as alterações constantes da LC nº 135/2010.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

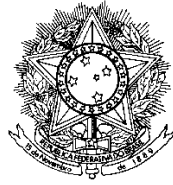
(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 56108, Acórdão de 13/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 não incide nas hipóteses em que demonstrada a regularidade da aplicação dos recursos financeiros e a ausência de prejuízo ao erário, a despeito da omissão do dever de prestar contas ou de sua apresentação extemporânea.

2. O acórdão embargado incorreu em omissão acerca de premissa fática fundamental para a solução da controvérsia. No caso, conforme expressamente assentado no acórdão regional, o Tribunal de Contas da União concluiu em sede de tomada de contas especial pela regularidade da aplicação de recursos oriundos de convênio federal, afastando, inclusive, a imputação de débito.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial eleitoral interposto por Wagner Ribeiro de Barros e deferir o seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Paraisópolis/MG nas Eleições 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27272, Acórdão de 20/05/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 30/5/2014, Página 53-54)

Assim, não merece provimento o recurso interposto.

III - Conclusão

Ante o exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **não acolhimento da preliminar de incapacidade postulatória** da causídica signatária da ação de impugnação do registro de candidatura. **No mérito**, pelo **desprovimento do recurso**, mantendo-se o indeferimento do registro de candidato do ora recorrente, decisão essa extensível ao candidato a vice-prefeito, tendo presente o princípio da unicidade da chapa ao pleito majoritário.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\conversor\tmp\71mnl5e9td0gohliq5tm73835211383147940160913230045.odt